

INQUÉRITO 4.831 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
INVEST.(A/S) : JAIR MESSIAS BOLSONARO (PRESIDENTE DA REPÚBLICA)  
INVEST.(A/S) : SÉRGIO FERNANDO MORO (EX-MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA)

**EMENTA:** 1. Os estatutos do poder, em uma República fundada em bases democráticas, não podem privilegiar o mistério nem legitimar o culto ao sigilo: conseqüente necessidade de este Inquérito transcorrer sob a égide do postulado da publicidade. 2. Sigilo e liberdade de imprensa. 3. O pedido de diligências investigatórias formulado pelo Senhor Procurador-Geral da República. 4. Deferimento, em termos, de parte dos pleitos deduzidos pelo Ministério Público Federal. 5. Delimitação do âmbito de análise do exame pericial ora requerido, sob pena de conversão da pesquisa em inadmissível e indiscriminada devassa estatal: vedação de operações de “fishing expedition” e necessidade de medida de busca e apreensão. 6. Aplicabilidade somente às testemunhas da prerrogativa fundada no art. 221 do Código de Processo Penal. 7. Inaplicabilidade a investigados e a réus da prerrogativa inscrita no art. 221 do Código de Processo Penal. 8. Autonomia investigatória, de índole constitucional, da Polícia Federal em sua condição de polícia judiciária da União

INQ 4831 / DF

(CF 144, § 1º, inciso IV): magistério da doutrina. 9. Conclusão: encaminhamento dos autos à Polícia Federal (SINQ/DICOR).

DECISÃO:

1. Os estatutos do poder, em uma República fundada em bases democráticas, não podem privilegiar o mistério nem legitimar o culto ao sigilo: conseqüente necessidade de este Inquérito transcorrer sob a égide do postulado da publicidade

Determino que o presente Inquérito tramite em regime de ampla publicidade, em ordem a que se respeite o dogma constitucional da transparência, considerada a circunstância de que este procedimento de investigação criminal tem por objeto eventos supostamente criminosos, consistentes em fatos, em tese, delituosos revestidos de extrema gravidade, que podem envolver, até mesmo, o Senhor Presidente da República, afastada a incidência, no caso, da cláusula de imunidade penal temporária fundada no art. 86, § 4º, da Constituição Federal, em face das razões por mim expostas na decisão que proferi (item n. 3, fls. 57/64), nestes autos, em 27/04/2020, ressalvado, excepcionalmente, o que prescreve a própria Carta Política, em seu art. 5º, inciso LX.

O motivo de tal determinação apoiar-se no fato, constitucionalmente relevante, de que, em princípio, nada deve justificar a tramitação, em regime de sigilo, de qualquer procedimento que tenha curso em juízo, pois, na matéria, deve prevalecer, em regra, a cláusula da publicidade.

É importante salientar, neste ponto, que o modelo de governo instaurado em nosso País, em 1964, sob a égide de um regime militar, mostrou-se fortemente estimulado pelo “perigoso fascínio do absoluto”

INQ 4831 / DF

(Pe. JOSEPH COMBLIN, “A Ideologia da Segurança Nacional – O Poder Militar na América Latina”, p. 225, 3ª ed., 1980, trad. de A. Veiga Fialho, Civilização Brasileira), **pois privilegiou e cultivou o sigilo**, transformando-o em “*praxis*” governamental institucionalizada, **ofendendo, frontalmente, o princípio democrático.**

**Desprezou-se**, desse modo, *como convém a regimes autocráticos*, **a advertência** feita por NORBERTO BOBBIO, *cuja lição magistral* sobre o tema (“O Futuro da Democracia”, 1986, Paz e Terra) **assinala** – *com especial ênfase* – **não haver**, nos modelos políticos **que consagram** a democracia, **espaço possível reservado ao mistério.**

Esse magistério de NORBERTO BOBBIO **tem orientado os sucessivos julgados que venho proferindo** no Supremo Tribunal Federal, **valendo destacar**, *dentre eles*, o mais recente, **cuja decisão foi por mim assim ementada:**

**“MINISTRO DA EDUCAÇÃO. SUPOSTA PRÁTICA DE DELITO TIPIFICADO NA LEGISLAÇÃO QUE PUNE O RACISMO (LEI Nº 7.716/89, ART. 20, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.459/97). ALEGADA OFENSA AO POVO CHINÊS. CRIME PERSEGUÍVEL MEDIANTE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. AFASTAMENTO DO REGIME DE SIGILO EM FACE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE. (...) DETERMINAÇÃO DE ABERTURA DE INQUÉRITO CONTRA O SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.**

*– Os estatutos do Poder, numa República fundada em bases democráticas, não podem privilegiar o mistério. A prática estatal, inclusive quando efetivada pelo Poder Judiciário, há de expressar-se em regime de plena visibilidade. Consequente afastamento, no caso, do segredo de justiça. (...).”*

**(Inq 4.827/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)**

INQ 4831 / DF

Não constitui demasia rememorar, aqui, na linha da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do MI 284/DE, Red. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO (RTJ 139/712-732), que o novo estatuto político brasileiro – que rejeita o poder que oculta e que não tolera o poder que se oculta – consagrou a publicidade dos atos e das atividades estatais como valor constitucional a ser observado, inscrevendo-a, em face de sua alta significação, na própria declaração de direitos e garantias fundamentais reconhecidos e assegurados pela Constituição da República aos cidadãos em geral.

Na realidade, os estatutos do poder, numa República fundada em bases democráticas, não podem privilegiar o mistério, porque a supressão do regime visível de governo – que tem na transparência a condição de legitimidade de seus próprios atos – sempre coincide com os tempos sombrios em que declinam as liberdades e transgridem-se os direitos dos cidadãos.

Cabe referir, por relevante, o autorizado magistério da eminente Professora e Ministra CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA (“Princípios Constitucionais da Administração Pública”, p. 242/243 e 249, itens ns. 1 e 3.2, 1994, Del Rey):

*“A Democracia moderna, e, em especial, aquela idealizada no Estado Contemporâneo, estabelece como princípio fundamental o da transparência, pois a relação política somente pode ser justificada pelo respeito ao outro e a todos, solapada como foi a tese e a prática de supremacia da vontade do governante sobre os governados.*

.....  
*Tendo adotado o princípio democrático e, ainda, o republicano, não se poderia pensar no afastamento do princípio da publicidade administrativa no Direito brasileiro. A Constituição não deixou que o princípio emergisse daqueles outros e o fez expresso. Não o restringiu a princípio concernente à atividade administrativa, mas a todas as funções e atividades estatais*

INQ 4831 / DF

(arts. 5º, incisos XXXIII, LX, LXXII, 37, 93, IX, dentre outros). **Tornou-o assegurado aos indivíduos**, que o têm como direito fundamental **dotado de garantia específica** constitucionalmente instituída.

.....  
**Informação é poder**. Quando a informação é do Estado, detentor de poder soberano na sociedade política, a publicidade dos comportamentos públicos e o seu conhecimento pelos cidadãos passam a ser direito fundamental do indivíduo.

**É a natureza da atividade**, os fins por ela buscados pelo Estado e os meios para tanto adotados e empregados que tornam a publicidade princípio fundamental a ser observado.

.....  
Cada vez mais a publicidade se espraia e se torna princípio informador do Direito, pois não se exige que a Democracia, definida como regime político no sistema constitucional, tenha ocorrência apenas nos palácios, mas que ela seja de toda a sociedade.

.....  
Por outro lado, **não se há desconhecer que não se pretende mais aceitar, como legítima, a democracia da ignorância, aquela na qual todos são iguais no desconhecimento** do que se passa no exercício do Poder usurpado e silenciosamente desempenhado." (grifei)

Com efeito, a Carta Federal, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º), **enunciou** preceitos básicos, cuja compreensão é essencial **à caracterização** da ordem democrática **como um regime do poder visível**, ou, **na lição expressiva** de BOBBIO ("op. cit.", p. 86), **como "um modelo ideal do governo público em público"**.

**A Assembleia Nacional Constituinte**, em momento de feliz inspiração, **repudiou** o compromisso do Estado **com o mistério e com o sigilo**, que fora tão fortemente realçado **sob a égide autoritária** do regime político anterior no desempenho de sua prática governamental.

INQ 4831 / DF

**Ao dessacralizar o segredo**, a Assembleia Constituinte **restaurou** velho dogma republicano e **expôs** o Estado, **em plenitude**, ao princípio democrático **da publicidade**, convertido, em sua expressão concreta, **em fator de legitimação** das decisões, das práticas e dos atos governamentais.

## **2. Sigilo e liberdade de imprensa**

**Há a considerar, ainda, a propósito do tema concernente ao postulado da transparência**, a liberdade fundamental instituída em favor **tanto dos cidadãos quanto dos profissionais de imprensa**, em cujo benefício militam, entre outros, **o direito** de ser informado, **o direito** de informar e, também, **o direito** de buscar a informação.

Tais prerrogativas de caráter político-jurídico traduzem o compromisso positivado pela Assembleia Nacional Constituinte com a proteção, entre outros, **do direito fundamental** reconhecido aos meios de comunicação social e aos profissionais de imprensa, pois – **é sempre importante enfatizar** – a liberdade de expressão (e de imprensa) **representa** um dos pressupostos legitimadores **da própria noção** de Estado Democrático de direito.

**Ninguém desconhece, tal como enfatizou a Declaração de Chapultepec**, que **uma imprensa livre** é condição fundamental para que as sociedades resolvam seus conflitos, **promovam** o bem estar e **protejam** sua liberdade, **pois não há** pessoas **nem** sociedades livres **sem** liberdade de expressão e de imprensa, **na exata medida** em que esse direito, **por traduzir** uma prerrogativa inalienável dos cidadãos e dos meios de comunicação social, **não pode sofrer** restrições **nem** limitações *de qualquer ordem*, **especialmente** quando impostas pelo Estado e por seus agentes.

INQ 4831 / DF

A ampla difusão da informação, o exercício **irrestrito** de criticar e a **possibilidade** de formular denúncias **contra** o Poder Público **representam** *expressões essenciais dessa liberdade fundamental, cuja prática não pode ser comprometida* por atos criminosos de violência política (ou de qualquer outra natureza), por interdições censórias ou por outros artifícios estatais, como a arbitrária imposição de regime de sigilo, utilizados para coibi-la, **pois** – cabe sempre insistir – esse **direito básico, inerente às formações sociais livres, não constitui, ao contrário do que supõem mentes autoritárias,** concessão estatal, **mas representa, sim,** um valor inestimável e insuprimível da cidadania, **que tem o direito** de receber informações dos meios de comunicação social, **a quem se reconhece, igualmente, o direito** de buscar informações, de expressar opiniões e de divulgá-las **sem** qualquer restrição, em clima de plena liberdade.

Tenho **sempre** assinalado, em meus julgamentos proferidos no Supremo Tribunal Federal (Rcl 15.234-AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 21.504-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 31.117-AgR-MC/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), **que o conteúdo da Declaração de Chapultepec revela-nos que nada é mais nocivo, nada é mais perigoso do que a pretensão** do Estado e dos seus agentes **de regular** a liberdade de expressão (ou de *ilegitimamente interferir* em seu exercício), **pois o pensamento e a sua difusão hão de ser livres, permanentemente livres, essencialmente livres!**

**Ninguém ignora** que, no contexto de uma sociedade democrática, mostra-se intolerável a repressão estatal ao pensamento, **ainda mais** quando a busca de informações, a circulação de notícias e a crítica jornalística **revelem-se inspiradas** pelo interesse público e **decorram da prática legítima de uma liberdade fundamental de extração eminentemente constitucional** (CF, art. 5º, IV, **c/c** o art. 220).

INQ 4831 / DF

**Não se pode desconhecer** que a liberdade de imprensa, **enquanto** projeção da liberdade de manifestação de pensamento **e** de comunicação, **reveste-se** de conteúdo abrangente, **por compreender**, *entre outras prerrogativas relevantes* que lhe são inerentes, **(a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar.**

**Daí a razão de não se impor**, como regra geral, **regime de sigilo** a procedimentos estatais de investigação, **notadamente** naqueles casos, **como o ora em exame, em que se apuram** supostas práticas criminosas *aleadamente* cometidas por autoridades em geral **e, particularmente, por aquelas que se situam nos mais elevados postos hierárquicos da República.**

**Em suma:** este procedimento de investigação criminal **tramitará**, no Supremo Tribunal Federal, **sem qualquer nota de sigilo, tornando-se livre o acesso, dentre outras peças, ao termo de depoimento** prestado à Polícia Federal pelo Senhor Sérgio Fernando Moro.

**3. O pedido de diligências investigatórias formulado pelo Senhor Procurador-Geral da República**

O **eminente** Senhor Procurador-Geral da República **encaminhou** ao Supremo Tribunal Federal **petição** cujo teor passo a reproduzir:

*“O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA vem à presença de Vossa Excelência promover a devolução dos autos do presente inquérito para que seja juntado o termo das declarações prestadas pelo Senhor Sérgio Fernando Moro, em depoimento realizado em 2 de maio do corrente ano, na Superintendência da Polícia Federal em Curitiba, encaminhado ao Supremo Tribunal Federal pela autoridade policial.*

INQ 4831 / DF

*Para dar seguimento às apurações, requer o encaminhamento do procedimento investigativo ao SINQ – Serviço de Inquéritos da DICOR – Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado da Polícia Federal, para que sejam realizadas as seguintes diligências:*

**1) oitiva dos Excelentíssimos Senhores** Luiz Eduardo Ramos – Ministro-Chefe da Secretaria de Governo –, Augusto Heleno Ribeiro Pereira – Ministro do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência – e Walter Souza Braga Netto – Ministro-Chefe da Casa Civil; **da Excelentíssima Senhora** Carla Zambelli Salgado, Deputada Federal; **e dos Senhores** Maurício Leite Valeixo, Ricardo Saadi, Carlos Henrique de Oliveira Sousa, Alexandre Saraiva, Rodrigo Teixeira e Alexandre Ramagem Rodrigues, Delegados da Polícia Federal, acerca de eventual patrocínio, direto ou indireto, de interesses privados do Presidente da República perante o Departamento de Polícia Federal, visando ao provimento de cargos em comissão e a exoneração de seus ocupantes;

**2) envio, pela Secretaria-Geral da Presidência da República, de cópia dos registros audiovisuais** da reunião realizada entre o Presidente, o Vice-Presidente da República, Ministros de Estado e presidentes de bancos públicos ocorrida no último dia 22 de abril no Palácio do Planalto, no intuito de confirmar a afirmação de que o primeiro teria cobrado, de acordo com o ex-titular da Pasta da Justiça, ‘a substituição do SR/RJ, do Diretor Geral e [...] relatórios de inteligência e informação da Polícia Federal’;

**3) obtenção dos comprovantes de autoria e integridade das assinaturas digitais** baseadas em certificados digitais emitidos por Autoridade Certificadora credenciada, ou, ainda, das assinaturas físicas de todos os signatários do Decreto de 23 de abril de 2020, que veicula a exoneração de Maurício Leite Valeixo do cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal, na Seção 2, página 1, da edição 78 do Diário Oficial da União; e eventual documento com pedido de

INQ 4831 / DF

exoneração, a pedido, encaminhada ao Presidente da República, a requerimento do último;

4) *elaboração, observada a cadeia de custódia, de laudo pericial, a partir da mídia de armazenamento que espelha dados informáticos contidos no aparelho de telefonia celular do mencionado ex-Ministro de Estado da Justiça, bem como de relatório de análise das mensagens de texto e áudio, imagens e vídeos nele armazenados, pelo SINQ.*

*Quanto ao depoimento das autoridades com prerrogativa de serem ouvidas em local, dia e hora previamente ajustados entre elas e o juiz (art. 221 CPP), sugere-se a fixação de datas dentro de um prazo de 5 dias úteis da intimação, com prévia comunicação desta Procuradoria-Geral da República para acompanhamento das diligências.” (grifei)*

4. Deferimento, em termos, dos seguintes pleitos deduzidos pelo Ministério Público Federal

Presente esse contexto, e objetivando a busca da verdade real em torno dos fatos objeto deste inquérito, **defiro, em termos, as seguintes diligências investigatórias** requeridas pelo Chefe do Ministério Público da União:

*“1) oitiva dos Excelentíssimos Senhores Luiz Eduardo Ramos – Ministro-Chefe da Secretaria de Governo –, Augusto Heleno Ribeiro Pereira – Ministro do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência – e Walter Souza Braga Netto – Ministro-Chefe da Casa Civil; da Excelentíssima Senhora Carla Zambelli Salgado, Deputada Federal; e dos Senhores Maurício Leite Valeixo, Ricardo Saadi, Carlos Henrique de Oliveira Sousa, Alexandre Saraiva, Rodrigo Teixeira e Alexandre Ramagem Rodrigues, Delegados da Polícia Federal, acerca de eventual patrocínio, direto ou indireto, de interesses privados do Presidente da República perante o Departamento de Polícia Federal, visando ao provimento de cargos em comissão e a exoneração de seus ocupantes;*

INQ 4831 / DF

2) envio, pela Secretaria-Geral da Presidência da República, de cópia dos registros audiovisuais da reunião realizada entre o Presidente, o Vice-Presidente da República, Ministros de Estado e presidentes de bancos públicos ocorrida no último dia 22 de abril no Palácio do Planalto, no intuito de confirmar a afirmação de que o primeiro teria cobrado, de acordo com o ex-titular da Pasta da Justiça, ‘a substituição do SR/RJ, do Diretor Geral e [...] relatórios de inteligência e informação da Polícia Federal’;

3) obtenção dos comprovantes de autoria e integridade das assinaturas digitais baseadas em certificados digitais emitidos por Autoridade Certificadora credenciada, ou, ainda, das assinaturas físicas pie todos os signatários do Decreto de 23 de abril de 2020, que veicula a exoneração de Mauricio Leite Valeixo do cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal, na Seção 2, página 1, da edição 78 do Diário Oficial da União; e eventual documento com pedido de exoneração, a pedido, encaminhada ao Presidente da República, a requerimento do último;” (grifei)

5. Delimitação do âmbito de análise do exame pericial ora requerido, sob pena de conversão da pesquisa em inadmissível e indiscriminada devassa estatal: vedação de operações de “fishing expedition” e necessidade de medida de busca e apreensão

Assinalo, ainda, que o Senhor Procurador-Geral da República também requer a “elaboração, observada a cadeia de custódia, de laudo pericial, a partir da mídia de armazenamento que espelha dados informáticos contidos no aparelho de telefonia celular do mencionado ex-Ministro de Estado da Justiça, bem como de relatório de análise das mensagens de texto e áudio, imagens e vídeos nele armazenados, pelo SINQ”.

Observo, desde logo, quanto ao item n. 4 constante da promoção formulada pelo Senhor Procurador-Geral da República, que o aparelho de telefonia celular em questão não mais se encontra em poder da autoridade policial, motivo pelo qual impor-se-á pedido de busca e

INQ 4831 / DF

apreensão, **que deixou de ser formulado**, no caso presente, pelo Ministério Público Federal, **eis que** referido aparelho celular, **conforme atestam estes autos** (Termo de Restituição/RE nº 014/2020-SINQ/DICOR/PF), **foi restituído ao Senhor Sérgio Fernando Moro**, o que, por si só, **impossibilitaria** o pretendido exame pericial.

De qualquer maneira, no entanto, mesmo que possível fosse a realização de tal exame pericial, **ainda assim entendo** que essa análise **deverá limitar-se** às mensagens de texto e áudio, imagens e vídeos armazenados no aparelho de telefonia celular do Senhor Sérgio Fernando Moro **que guardem conexão** com os fatos objeto da presente investigação, **sob pena** de esse pleito do Ministério Público **transformar-se em indiscriminada (e indevida) devassa** do conteúdo de tal aparelho, com obtenção e divulgação de elementos informativos que **não tenham** pertinência **nem se revelem** necessários **ou** úteis às finalidades deste procedimento investigatório.

**Isso significa, portanto, que se tornará necessário identificar**, se possível, os interlocutores dos diálogos mantidos pelo Senhor Sérgio Moro **que serão objeto** do exame pericial ora pretendido, **definindo-se, ainda**, o espaço temporal em que esses elementos de informação deverão ser coligidos, **respeitando-se, sempre, a necessária vinculação – com os fatos objeto deste inquérito** – das mensagens de texto e áudio, imagens e vídeos armazenados em aludido aparelho de telefonia celular, **para que tal diligência investigatória não se converta, indevidamente**, em instrumento de indiscriminada e inaceitável devassa estatal.

**E o motivo de observar-se a existência de conexão com os eventos alegadamente delituosos** sob investigação penal **reside** no fato de que o nosso sistema jurídico, **além de amparar o princípio constitucional da intimidade pessoal**, **repele** atividades probatórias **que caracterizem verdadeiras e lesivas “fishing expeditions”**, **vale dizer**, o ordenamento positivo brasileiro **repudia** medidas de obtenção de prova **que se**

INQ 4831 / DF

**traduzam em ilícitas investigações meramente especulativas ou randômicas**, de caráter exploratório, **também conhecidas como diligências de prospecção, simplesmente vedadas** pelo ordenamento jurídico brasileiro, **como resulta não só da doutrina** (AURY LOPES JR. e ALEXANDRE MORAIS DA ROSA, “A Ilegalidade de Fishing Expedition via Mandados Genéricos em Favelas”, “in” Consultor Jurídico, 2017; PHILIPPE BENONI MELO E SILVA, “Fishing Expedition: A Pesca Predatória por Provas por parte dos Órgãos de Investigação”, “in” Empório do Direito, 2017; VIVIANI GHIZONI DA SILVA, PHILIPPE BENONI MELO E SILVA e ALEXANDRE MORAIS DA ROSA, “Fishing Expedition e Encontro Fortuito na Busca e na Apreensão: Um Dilema Oculto do Processo Penal”, 2019, EM/EMais Editora), **mas, também, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RHC 66.126/PR, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS – RHC 72.065/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RHC 96.585/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.g.) e do próprio Supremo Tribunal Federal (HC 106.566/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – HC 137.828/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI).**

*Sendo assim*, e consideradas as razões expostas, **não vejo como acolher esse pleito** formulado pelo Senhor Procurador-Geral da República (item n. 4 de sua petição), **pois** o objeto a ser periciado **está em poder** do Senhor Sérgio Fernando Moro **e não mais da autoridade policial federal.**

**6. Aplicabilidade somente às testemunhas da prerrogativa fundada no art. 221 do Código de Processo Penal**

**Defiro o pedido** do Senhor Procurador-Geral da República **para que se estenda às testemunhas que ostentem a condição funcional a que se refere o art. 221 do CPP a prerrogativa** de serem ouvidas em local, dia e hora previamente ajustados entre elas e a autoridade policial federal. **Para tal efeito, acolho a sugestão** do Senhor Procurador-Geral da República, **no**

INQ 4831 / DF

**sentido** de que se proceda à “(...) *fixação de datas dentro de um prazo de 5 dias úteis da intimação, com prévia comunicação desta Procuradoria-Geral da República para acompanhamento das diligências*”.

**Uma vez efetivada** tal intimação **e ajustados** dia, hora e local, a autoridade policial federal **deverá proceder** à prévia comunicação da douta Procuradoria-Geral da República, **para efeito** de acompanhamento, pelo “*Parquet*”, de tais diligências.

**Cumpre advertir** que, **se** as testemunhas que dispõem da prerrogativa fundada no art. 221 do CPP, **deixarem de comparecer, sem justa causa**, na data por elas previamente ajustada com a autoridade policial federal, **perderão** tal prerrogativa **e redesignada nova data** para seu comparecimento **em até** 05 (cinco) dias úteis, **estarão sujeitas, como qualquer cidadão**, não importando o grau hierárquico que ostentem no âmbito da República, **à condução coercitiva ou “debaixo de vara”**, como a ela se referia o art. 95 do Código do Processo Criminal do Império de 1832, **na linha do que estabeleceu valioso precedente firmado** pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

**“QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PENAL. DEPUTADO FEDERAL ARROLADO COMO TESTEMUNHA. NÃO INDICAÇÃO DE DIA, HORA E LOCAL PARA A OITIVA OU NÃO COMPARECIMENTO NA DATA JÁ INDICADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O NÃO ATENDIMENTO AO CHAMADO JUDICIAL. DECURSO DE MAIS DE TRINTA DIAS. PERDA DA PRERROGATIVA PREVISTA NO ART. 221, ‘CAPUT’, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.**

*Passados mais de trinta dias [prazo não mais subsistente porque revogada a Carta Federal de 1969, inclusive o seu art. 32, § 4º] sem que a autoridade que goza da prerrogativa prevista no ‘caput’ do art. 221 do Código de Processo Penal tenha indicado dia, hora e local para a sua inquirição ou, simplesmente, não tenha comparecido na data, hora e local por*

INQ 4831 / DF

*ela mesma indicados, como se dá na hipótese, impõe-se a perda dessa especial prerrogativa, sob pena de admitir-se que a autoridade arrolada como testemunha possa, na prática, frustrar a sua oitiva, indefinidamente e sem justa causa.*

*Questão de ordem resolvida no sentido de declarar a perda da prerrogativa prevista no 'caput' do art. 221 do Código de Processo Penal, em relação ao parlamentar arrolado como testemunha que, sem justa causa, não atendeu ao chamado da justiça, por mais de trinta dias."*

*(AP 421-QO/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – grifei)*

**A advertência** que venho de mencionar (**perda** da prerrogativa processual e **possibilidade** de condução coercitiva) **deverá constar, expressamente**, do mandado de intimação, **observando-se**, ainda, *nele*, **que o falso testemunho é punível** nos termos art. 342 do Código Penal, **ressalvado** à testemunha, **nos termos** da legislação processual (**CPC**, art. 448, I, c/c o art. 3º do CPP) **o direito ao silêncio, caso considere que**, de sua resposta, **possa resultar sua autoincriminação** (**RTJ 163/626**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **HC 79.812/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **HC 128.390-MC/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

**7. Inaplicabilidade a investigados e a réus da prerrogativa inscrita no art. 221 do Código de Processo Penal**

**Assinalo, para efeito de mero registro**, que as autoridades referidas no art. 221 do CPP **somente** disporão da prerrogativa processual nele referida **se ostentarem a condição de vítimas ou de testemunhas, pois, caso estejam na posição de pessoas investigadas ou acusadas, não terão acesso** a tal favor legal, **como se tem decidido nesta Suprema Corte**:

*"(...) Ministro de Estado que não ostenta a condição de testemunha ou de vítima, mas que figura como investigado ou réu, não dispõe da prerrogativa processual a que se refere a lei (CPP, art. 221).*

INQ 4831 / DF

– O Ministro de Estado somente dispõe da prerrogativa processual de ser inquirido em local, dia e hora previamente ajustados entre ele e a autoridade competente quando arrolado como testemunha ou quando ostentar a condição de ofendido (CPP, art. 221; CPC, art. 454, II, e § 1º).”

(Inq 4.827/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cumpr acentuar, sob tal aspecto, que essa regra legal tem por destinatários, unicamente, **testemunhas e vítimas** de práticas delituosas. Isso **significa**, portanto, que suspeitos, investigados, acusados e réus **não têm** essa especial prerrogativa de índole processual.

Com efeito, aqueles que figuram **como investigados** (inquérito) **ou como réus** (processo penal), em procedimentos instaurados **ou** em curso perante o Supremo Tribunal Federal, *como perante qualquer outro Juízo*, **não dispõem** da prerrogativa **instituída pelo art. 221** do CPP, **eis que** essa norma legal – *insista-se* – **somente** se aplica às autoridades **que ostentem** a condição formal **de testemunha ou de vítima**, **não**, porém, **a de investigado**, tal como assinalei **em decisão** assim ementada:

“Congressista que não é testemunha, mas que figura como indiciado ou réu: ausência da prerrogativa processual a que se refere a lei (CPP, art. 221).

– Os Senadores e os Deputados somente dispõem da prerrogativa processual **de serem inquiridos** em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e a autoridade competente, quando arrolados como testemunhas (CPP, art. 221; CPC, art. 411, VI).

Essa **especial prerrogativa não se estende** aos parlamentares, quando indiciados em inquérito policial ou quando figurarem como réus em processo penal.

– O membro do Congresso Nacional, quando ostentar a condição formal de indiciado ou de réu, **não poderá sofrer condução coercitiva**, se deixar de comparecer ao ato de seu interrogatório, **pois** essa medida restritiva, **que lhe afeta** o ‘status

INQ 4831 / DF

*libertatis', é vedada pela cláusula constitucional que assegura, aos parlamentares, o estado de relativa incoercibilidade pessoal (CE, art. 53, § 1º, primeira parte)."*

(Inq 1.504/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 28/06/99)

**Vê-se, desse modo, que o art. 221 do CPP – que constitui típica regra de direito singular e que, por isso mesmo, deve merecer estrita exegese – não se estende nem ao investigado nem ao réu, os quais, independentemente da posição funcional que ocupem na hierarquia de poder do Estado, deverão comparecer, perante a autoridade competente, em dia, hora e local por ela unilateralmente designados (Inq 1.628/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO).**

Esse entendimento decorre **não apenas** da estrita literalidade do art. 221 do CPP, **mas, também, do magistério da doutrina** (JULIO FABBRINI MIRABETE, “Processo Penal”, p. 297, 4ª ed., 1995, Atlas; PEDRO HENRIQUE DEMERCIAN/JORGE ASSAF MALULY, “Curso de Processo Penal”, p. 279, item n. 9.4, 1999, Atlas; FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, “Código de Processo Penal Comentado”, vol. I/424, 4ª ed., 1999, Saraiva; VICENTE GRECO FILHO, “Manual de Processo Penal”, p. 206, item n. 48, 1991, Saraiva; EUGÊNIO PACHELI e DOUGLAS FISCHER, “Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência”, p. 515, 11ª ed., 2019, Atlas, v.g.), **valendo destacar**, neste ponto, *ante a extrema pertinência de suas observações, a lição* de RENATO BRASILEIRO (“Código de Processo Penal Comentado”, p. 661, item n. 1, 2ª ed., 2017, JusPODIVM):

*“(…) A regra do ‘caput’ do art. 221 do CPP só é válida quando tais autoridades forem ouvidas na condição de testemunhas. Por conseguinte, quando tais agentes figurarem na condição de investigados ou de acusados, não terão o direito de serem inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados com o Delegado de Polícia ou com o juiz (...)” (grifei)*

INQ 4831 / DF

8. Autonomia investigatória, de índole constitucional, da Polícia Federal em sua condição de polícia judiciária da União (CF, 144, § 1º, inciso IV)

Embora desnecessário dizê-lo, acentuo que a Polícia Federal, **independentemente** das diligências investigatórias requeridas pela douta Procuradoria-Geral da República, **poderá, por autoridade própria, proceder a outras atividades de caráter investigatório, tais como aquelas** sugeridas pelo Senhor Sérgio Fernando Moro **no depoimento** que prestou no último dia 02/05/2020, **dentre as quais, p. e.x., a requisição à ABIN** dos “protocolos de encaminhamento dos relatórios de inteligência produzidos com base em informações a ela repassadas pela PF e que demonstrariam que o Presidente da República já tinha, portanto, acesso às informações de inteligência da PF as quais legalmente tinha direito”, **eis que** o objetivo de ambas as instituições (PGR e PF) **é comum** no sistema acusatório, **ainda mais se se tiver em consideração** o que dispõe o art. 144, § 1º, inciso IV, da Constituição da República.

Vale mencionar, neste ponto, que é inequívoco o poder de investigação penal **outorgado** aos organismos de policiais, como a Polícia Federal, considerado o fato, constitucionalmente relevante, que essa prerrogativa **emana, diretamente, do próprio texto** da Constituição da República (CF, art. 144, § 1º, inciso IV, e seu § 4º).

O entendimento que venho de expor **tem o beneplácito** de ilustres autores (HENRIQUE HOFFMAN MONTEIRO DE CASTRO, “Polícia Judiciária e Garantia de Direitos Fundamentais”, “in” “Investigação Criminal pela Polícia Judiciária”, p. 02/06, cap. 1, 2ª tir., 2016, Lumen Juris; ANDERSON SOUZA DAURA, “Inquérito Policial: Competência e Nulidades de Atos de Polícia Judiciária”, p. 67/71, item n. 3.3, 2ª ed., 2008, Juruá; RUCHESTER MARREIROS BARBOSA, “Justa Causa Constitucionalmente Embrionária e a Reserva de Jurisdição”, “in”

INQ 4831 / DF

“Polícia Judiciária no Estado de Direito”, p. 75/83, cap. 11, 2ª ed., 2017, Lumen Juris, v.g.) **que discorreram**, *longamente*, sobre o tema em questão, **acentuando**, *corretamente*, **que a Polícia Judiciária, seja da União Federal, seja dos Estados-membros ou do Distrito Federal, dispõe não só de autonomia investigatória, mas, também, titulariza função que lhe foi diretamente outorgada** pela própria Constituição da República.

### **9. Conclusão**

**Encaminhem-se**, *com urgência*, os presentes autos à Excelentíssima Senhora Chefe do Serviço de Inquéritos da Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado da Polícia Federal (SINQ/DICOR), Dra. CHRISTIANE CORREA MACHADO, **assinando-lhe** o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento das diligências ora deferidas, **sem prejuízo de eventual prorrogação**, **caso tal se faça necessário**.

**Transmita-se** cópia da presente decisão ao eminente Senhor Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2020 (18h45).

Ministro CELSO DE MELLO

Relator